



**DECISÃO N°:** 60/2012  
**PROTOCOLO N°:** 290186/2011-4  
**PAT N.º:** 992/2011-1ª URT  
**AUTUADA:** REGINALDO DE SALES SOUSA ME  
**FIC/CPF/CNPJ:** 20.208.639-9  
**ENDEREÇO:** R. Ulisses Caldas, 236/A Centro Natal-RN  
**DENÚNCIA(S):** 1. Falta de entrega à repartição fiscal, nos prazos e formas legais, de arquivo magnético que compõe o Sintegra.  
2. Falta de recolhimento, na forma e prazos regulamentares, do diferencial de alíquota incidente sobre operações de entradas realizadas por empresas do Simples Nacional.

#### EMENTA

*FALTA DE ENTREGA À REPARTIÇÃO FISCAL, NOS PRAZOS E FORMAS LEGAIS, DE ARQUIVO MAGNÉTICO QUE COMPÕE O SINTEGRA.*

*FALTA DE RECOLHIMENTO, NA FORMA E PRAZOS REGULAMENTARES, DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS INCIDENTE SOBRE OPERAÇÕES DE ENTRADAS REALIZADAS POR EMPRESAS DO SIMPLES NACIONAL.*

*1. Autuada alega falta de notificação prévia, o que não permitiu a oportunidade de defesa à aplicação das multas.*

*2. Autuante contesta declarando que a notificação de lançamento foi efetivada em 27/12/2011 e oportunizado o pagamento do crédito tributário ou sua defesa no prazo de trinta dias, pelo que mantém o auto.*

*3. Indiscutível que à data da notificação do auto de infração não havia sido entregue os arquivos Sintegra, nem havia sido recolhido o ICMS objeto da ocorrência 2. E o parcelamento dos débitos retrata essa realidade.*

*4. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.*

### DO RELATÓRIO

#### 1. DENÚNCIA

Entende-se do Auto de Infração nº 00992/2011-1ª URT, lavrado em 13 de dezembro de 2011, que a empresa acima identificada, bem qualificada nos autos, infringiu o Art. 150, Inciso XVIII, combinado com o Art. 631, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, por: falta de entrega à repartição fiscal de arquivos que compõe o Sintegra, nos prazos e formas estabelecidos no regulamento, referentes aos meses de janeiro, fevereiro, julho, agosto e setembro de 2011; e, pela falta de recolhimento do



diferencial de alíquota de ICMS incidente sobre as entradas de mercadorias oriundas de outras UF's, na forma e prazos legais, por ser a atuada enquadrada no Simples Nacional, tudo conforme demonstrativos anexos como fls. 20 a 40.

Em concordância com as denúncias oferecidas, foi sugerida a aplicação das penalidades previstas pelo Art. 340, inciso X, alínea "b", item 2, e inciso I, alínea "c", do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, implicando em multa de R\$ 17.674,59 (Dezessete mil, seiscentos e setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), com os acréscimos monetários previstos no Art. 133 do mesmo regulamento.

## 2. IMPUGNAÇÃO

Contrapondo-se à denúncia, instaurando-se o litígio, alega o contribuinte, com base no Art. 5º, Inciso LV, da Constituição Federal, que o auto de infração sem notificação prévia demonstra flagrante ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, pois não permite a oportunidade de defesa à aplicação das multas citadas anteriormente.

Em face do exposto, requer que as multas sejam excluídas, só sendo aplicadas se as pendências objeto do auto não forem sanadas até 27/01/2012.

## 3. CONTESTAÇÃO

Intimado a apresentar, dentro do prazo regulamentar, contestação à impugnação aduzida pela atuada, o atuante alega:

- que a atuada reclama a ausência de notificação em relação à exigência da multa, mas reconhece essa mesma notificação em relação ao ICMS não pago, já que promoveu o parcelamento;
- que a feitura do auto de infração transcorreu em consonância com as normas disciplinadoras que norteiam o rito do procedimento fiscal;
- que o termo de início de procedimento fiscal dá conhecimento ao contribuinte de abertura de procedimento fiscalizatório e a notificação do lançamento da exigência tributária efetiva uma cobrança em desfavor do contribuinte, quando é necessário de oportunizar ao sujeito passivo o seu pagamento ou a sua defesa, neste caso, fazendo brotar o litígio tributário, pelo que não há de prosperar a argumentação da atuada de que não lhe foi oportunizado proceder ao exercício dos princípios do contraditório e da ampla defesa;
- que ao constatar o não pagamento do valor do ICMS devido por antecipação tributária e inserto no extrato fiscal efetivou o lançamento do crédito tributário consistente na exigência do ICMS e multa, através da lavratura do competente auto de infração;
- que a assinatura aposta na notificação de lançamento do crédito tributário, em 27/12/2011, oportunizando ao contribuinte efetuar o pagamento e/ou



apresentar defesa no prazo de trinta dias, além do pedido de parcelamento efetivado pela atuada, são peças que aclaram a improcedência do alegado pelo contribuinte; e,

- alça tal entendimento ao órgão julgador de primeira instância, a quem compete proferir a decisão.

É o que se cumpre relatar.

#### 4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fls. 46) que a atuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

### DO MÉRITO

O presente Auto de Infração versa, conforme as fls. 01, sobre a falta de entrega à repartição fiscal de arquivos que compõe o Sintegra, referentes aos meses de janeiro, fevereiro, julho, agosto e setembro de 2011; e, falta de recolhimento do diferencial de alíquota de ICMS incidente sobre as aquisições de mercadorias pela atuada, oriundas de outras UF's, por ser enquadrada no Simples Nacional, tudo conforme demonstrativos anexos como fls. 20 a 40.

A atuada apresentou impugnação em tempo hábil, juntada como fls. 48, alegando que a falta de notificação prévia demonstra flagrante ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, pois não permite a oportunidade de defesa à aplicação das multas. Posteriormente, requereu que as multas sejam excluídas, só sendo aplicadas se as pendências objeto do auto não forem sanadas até 27/01/2012.

Ora, não existe na legislação tributária vigente a hipótese de dispensa de aplicação da multa da forma como destacou a atuada. Existe, sim, a possibilidade da denúncia espontânea por parte do contribuinte de alguma infração cometida. Entretanto, só é considerada espontânea a denúncia efetivada antes do início de ação fiscal relacionada com a infração. Isso conforme Art. 337, § 1º, do RICMS.

No caso, mesmo que o Auditor tivesse levado à ciência da atuada uma simples comunicação de que estava iniciando uma diligência em sua empresa, ainda assim, não seria possível o pagamento do crédito tributário objeto do presente auto de infração sem a respectiva multa, uma vez que já estaria descaracterizada a espontaneidade.

Por outro lado, foi dada ciência à atuada do lançamento, em 27/12/2012, e concedido o prazo de trinta dias para que ela apresentasse defesa e/ou pagasse ou parcelasse o débito, da forma como consta no lançamento e na legislação, em observância, exatamente, ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Como bem contestou o autuante, a atuada reclama a ausência de notificação em relação à exigência da multa, mas reconhece essa mesma notificação em relação ao ICMS não pago, já que promoveu o parcelamento do principal, o ICMS.



No meu entendimento, no presente caso, a ausência de uma comunicação prévia para lançamento de débitos constantes do relatório "Extrato Fiscal do Contribuinte" em nada prejudicou o direito da autuada, já que a mesma não tinha, conforme confessa através do pedido de parcelamento, realmente, recolhido o ICMS, nem entregou os arquivos magnéticos do Sintegra.

Além do mais, o citado relatório (Extrato Fiscal) é emitido pelo sistema de informática da SET, mas todos os contribuintes do ICMS tem acesso a qualquer hora, através de senha fornecida pela própria Secretaria, tanto ao representante da empresa como ao seu Contador, o que permite à autuada tomar conhecimento de sua situação fiscal em relação ao ICMS, em tempo real.

O Regulamento do ICMS, através do seu Art. 251-Q, dispõe que nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal de mercadorias, bens e serviços, independentemente do fim a que se destinem, efetuadas por contribuinte do ICMS inscrito no Simples Nacional, será cobrado o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

Através, também, do § 2º do mesmo artigo, o citado regulamento prevê que o valor que não for pago até a data do vencimento sujeitar-se-á à incidência dos encargos legais na forma prevista na legislação estadual.

Prevê, ainda, o RICMS, através do Art. 631, que os contribuintes do ICMS usuários de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados ficam obrigados a entregar, mensalmente, o arquivo magnético com o registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações, realizadas por seus estabelecimentos, até o dia 15 do mês subsequente à sua ocorrência.

Portanto, o argumento apresentado na defesa é incapaz de elidir a acusação imputada à empresa, visto que o conjunto de provas acostadas aos autos pelo autuante propicia à defesa produzir contraprovas, o que não ocorreu. Em nenhum momento a empresa entrou no mérito da denúncia, provando sua improcedência. Ao contrário, confessou o cometimento da infração quando solicitou parcelamento dos débitos objeto do presente auto de infração, o que foi aprovado, nos moldes conforme contido nas fls. 66 a 69.

Pela análise dos fatos, não restam dúvidas que a empresa deixou de apresentar os arquivos magnéticos do Sintegra, conforme previsto em regulamento, e recolher diferencial de alíquota de ICMS em relação às operações de aquisição de mercadorias em outras Unidades da Federação, pelo que deve ser penalizada.

### DA DECISÃO

Isto posto, por todos os elementos constantes do feito, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração de fls. 01, lavrado contra a empresa REGINALDO DE SALES SOUSA, para impor à autuada a aplicação das penalidades previstas pelo Art.

Agmary Ferreira de Macedo Bezerra 4  
Julgadora Fiscal



340, Incisos X, “c”, item 2, e I, “c”, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, no valor de R\$ 17.674,59 (Dezessete mil, seiscentos e setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), sem prejuízo do pagamento do ICMS, no valor de R\$ 16.174,59 (Dezesseis mil, cento e setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), totalizando o débito o montante de R\$ 33.849,18 (Trinta e três mil, oitocentos e quarenta e nove reais e dezoito centavos), conforme demonstrativo às fls. 40, com os acréscimos monetários previstos pelo Art. 133, também do RICMS.

Ressalto que parte do crédito tributário objeto do presente auto de infração foi parcelado, de acordo com as fls. 53 e 65 a 69, pelo que fica suspensa a cobrança do respectivo valor, que deve ser informado pela SUDEFI. A suspensão da cobrança se dá por força do Art. 151, Inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Ressalto, também, com base nos Arts. 55, Inciso I, e 94, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº 13.796/98, que, após providências relativas à continuidade do presente processo, o mesmo seja remetido à repartição de origem, para que seja lavrado auto de infração específico, se ainda não o foi, referente aos outros débitos constantes do Extrato Fiscal às fls. 05 e 06, no que diz respeito a “DAS NÃO PAGO”, “DAS – DIFERENÇA DE VALOR PAGO x APURADO” e “DIFERENÇA DAS X CARTÃO DE CRÉDITO”.

Remeto os autos à 1ª URT, para ciência das partes, autuante e autuada, e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 17 de abril de 2012.

**AGMARY FERREIRA DE MACEDO BEZERRA**

Julgadora Fiscal